Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8113/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/150/2011
PROTOCOLO	:	1019119
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – MANOEL GOMES
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CATUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 34/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAFÉ EM PÓ PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E AS REGIONAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	57532,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE CAFÉ EM PÓ PARA ATENDER ÀS REGIONAIS E ADMINISTRAÇÃO CENTRAL. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2011(fls.077/083).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-01042/2011(fl. 093).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª – 9492/2012(fls. 175/178).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-11630/2012(fls. 179/180), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 177):

Valor Contratado	R$ 57.532,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 57.532,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 57.532,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 178), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 004/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul** e a empresa **Catuay do Brasil Indústria e Comércio de Café Ltda.**,.....

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 180), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** da execução contratual, no montante de R$



57.532,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais), com fundamento no inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 7 de junho de 2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, sendo de se relevar a leve intempestividade por ausência de notificação sobre tal tema, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL., CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representado por seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e pelo Diretor de Administração e Finanças, Senhor Manoel Gomes, CPF/MF nº 068.272.768-72, como contratante e, de outro lado, a Empresa Catuay do Brasil Indústria e Comércio de Café Ltda., CNPJ/MF nº 51.095.578/0002-90, por sua Sócia Proprietária, Senhora Stela Regina Franco, CPF/MF nº 068.103.298-70, como contratada, uma vez que foi cumprido o objeto e adimplida a obrigação correspondente, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;



3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator